DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 2171/2025

PROCESSO TC/MS	: TC/20302/2014
PROTOCOLO	: 1476107
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SELVÍRIA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	:
TIPO DE PROCESSO	: INSPEÇÃO ORDINÁRIA
RELATOR	: CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA (ATO CONVOCATÓRIO N. 001, DE 05 DE JANEIRO DE 2023)[1]

INSPEÇÃO ORDINARIA. GESTOR FALECIDO. ARQUIVAMENTO.

Trata-se de Inspeção Ordinária, realizada na Prefeitura Municipal de Selvíria, tendo à época como ordenador de despesas o Sr. José Dodô da Rocha.

Este Tribunal, por meio do Acórdão AC00 – 788/2018, decidiu pela impugnação do valor de R$ 1.026,00 (mil e vinte e seis reais) e aplicação de multa no valor equivalente a 300 (trezentas) UFERMS ao jurisdicionado citado (peça 33).

Diante da ausência de quitação da sanção, a multa foi inscrita em dívida ativa, conforme Certidão juntada à peça 45.

Após, por meio da Decisão Singular – DSG – D.WNB – 1025/2023, foi decidido pelo arquivamento do processo sem cancelamento do débito, em razão do encerramento da atividade de controle externo por parte deste Tribunal (peça 48).

Ocorre que, à peça 51, foi juntada aos autos a Certidão de Óbito do jurisdicionado.

Em decorrência disso, a Presidência desta Corte, no Despacho DSP – GAB. PRES. - 27672/2024 (peça 53) decretou a extinção da multa aplicada ao gestor falecido, no item 3 do Acórdão. Entretanto, restou o valor impugnado, do item 2, uma vez que, neste caso a obrigação de ressarcimento alcança os sucessores e herdeiros.

Assim, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, que

[1] Diário Oficial Eletrônico n. 3308 p 2 – Edição Extra de 6 de janeiro de 2023.

emitiu o Parecer PAR - 7ª PRC – 2881/2025 (peça 62) opinando pelo arquivamento dos autos com o cancelamento da impugnação em decorrência da prescrição punitiva.

É o relatório.

No caso, o processo em questão foi apreciado e julgado por esta Corte de Contas, conforme mencionado na Acórdão AC00 – 788/2018 (peça 33).

A multa foi inscrita em Dívida Ativa conforme certidão (peça 45), e após a constatação do óbito do jurisdicionado (peça 51), cumprindo determinação do Despacho DSP GAB.PRES. – 27873/2024 (peça 54), foi providenciada a baixa da multa sob sua responsabilidade no e-TCE, bem como foi comunicado à PGE que procedeu a baixa do débito inscrito em Dívida Ativa, CDA 17406/2021 (peça 60).

Quanto ao valor impugnado e devido pelo Sr. José Dodô da Rocha, nota-se que não há nos autos informações sobre o pagamento ou ação de execução.

Levando em conta que o trânsito em julgado do Acórdão AC00 – 788/2018, ocorreu em 03 de dezembro de 2018, ou seja, há mais de 6 (seis) anos (fl.486), o Procurador de Contas entendeu que já decorreu prazo excessivo entre o trânsito em julgado do processo administrativo desta Corte de Contas e a pretendida propositura da ação de execução fiscal.

Além disso, a imposição de um limite temporal à persecução de débitos pela via administrativa encontra seu fundamento nos princípios constitucionais da ampla defesa e da segurança jurídica. Entendimento que se acompanha.

Assim, com o encerramento da atividade de controle externo e considerando o cumprimento das medidas necessárias para a cobrança da multa aplicada, conclui-se pelo arquivamento dos autos, de acordo com o art. 186, V, do RITCE/MS.

Diante disso, **DECIDO**:

I - PELO ARQUIVAMENTO destes autos referentes à Inspeção Ordinária, realizada na Prefeitura Municipal de Selvíria, na gestão do Sr. José Dodô da Rocha, inscrito no CPF sob o n. 080.751.231-15, com fundamento nas regras do art. 4º, I, "f", 1, c/c art. 186, V, "b", do RITCE/MS;

II - PELA REMESSA dos autos à Unidade de Serviço Cartorial para **INTIMAÇÃO** do resultado deste julgamento aos interessados, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

Campo Grande/MS, 14 de abril de 2025.

CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA